



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Ferreiros**

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000 - F:(81) 36571915

Processo nº **0000103-21.2020.8.17.2600**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERREIROS

RÉU: COMPESA

## **DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado pela ilustre promotora de justiça em exercício nesta Comarca de Ferreiros, em face da **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA**, aduzindo, em síntese, o que segue:

Ainda no ano de 2017, instaurou-se procedimento administrativo ministerial para fins de apurar o problema de abastecimento de água em Ferreiros; em seu âmbito, houve algumas tratativas com representantes da requerida;

Em janeiro de 2018, o governador Paulo Câmara autorizou a conclusão da ampliação da Sistema de Abastecimento de Água de Ferreiros, com investimento total no valor de R\$ 860 mil; com isso, inaugurou-se uma nova ETA, que elevou a capacidade de tratamento de 32 l/s para 55 l/s;

Sublinha que apenas 40 l/s seriam necessários para abastecer as cidades de Ferreiros e Camutanga, no entanto, a requerida vem realizando tratamento de apenas 29 l/s, o que é insuficiente; tal ocorre porque a requerida não estaria captando água da maior barragem, a de Vundinha;

O grave problema no abastecimento de água em Ferreiros vem sendo recorrentemente relatado por seus moradores; segundos seus relatos, há ruas, no bairro Ferreiros Novo, que não recebem água há meses, isso já no contexto da pandemia COVID-19;

Em conversa telefônica com o manobrista Diego, ele confirmou que não entregava água no Ferreiros Novo há mais de 30 dias e na Rua Barão de Itambé há pelo menos 20 dias, informando que tal ocorria pelo fato da bomba ter ido para o conserto três vezes na última semana, justificativa que não faria sentido, já que o problema é bem anterior;

Manteve contato com o Diretor Regional da COMPESA Mata Norte visando adoção de medidas para sanar o problema; no entanto, ele negou a adoção de medidas, afirmando, em resumo, que Ferreiros não tinha qualquer problema de abastecimento de água;

Tomou o cuidado de fotografar as barragens cheias, e realizar inspeção, documentados nos autos do procedimento administrativo; ressalta que o engenheiro da COMPESA acompanhou a inspeção, tendo se mostrado sensível à gravidade da situação; aduz que requisitou, ao gerente regional da requerida, o senhor Mozart Alencar, a adoção de medidas emergenciais;

Apenas dois dias após a inspeção, a presidente da COMPESA, a senhora Manuela Marinho publica matéria jornalística alardeando que Ferreiros e Camutanga seriam



beneficiadas com uma redução no rodízio de abastecimento de água, que passaria a ser de um dia com água e um dia sem, devido ao aumento do volume de chuvas na região;

Apesar do aparente interesse na melhoria do abastecimento de água em Ferreiros que a reportagem transparecia, nenhuma das medidas emergenciais requeridas pelo Ministério Público foram adotadas, especialmente a descarga da Barragem de Vundinha, medida eficaz e simples;

O problema no abastecimento de Ferreiros definitivamente não é a quantidade de água, diante das boas chuvas em março e abril; na verdade, o que tem gerado esse desabastecimento de algumas regiões da cidade é o fato de não está havendo retirada de água da barragem maior, de Vundinha, por falta de procedimento tecnicamente simples, conhecido como “descarga de fundo”; em suma, a captação de água não vem ocorrendo no volume adequado e necessário para suprir a demanda das cidades;

Constatou que o volume de água captado vem diminuindo, chegando, no dia 10 de abril, a está 14,4 l/s abaixo do necessário;

Fez visitas a diversas ruas do bairro Ferreiros Novo, tendo moradores relatado a falta de água há mais de mês; fez também levantamento das casas em que a água não chega, fato comprovado não só pelo relato dos moradores, como pela análise dos hidrômetros;

Diante de todo esse quadro fático, evidenciando uma falha na prestação de serviço essencial, requer, **a título liminar**, que a requerida seja obrigada a (i) fornecer água em quantidade e qualidade adequadas, no prazo de dez dias, aos consumidores das ruas indicadas na inicial (ruas que mais vem sofrendo com o desabastecimento); (ii) normalizar, no prazo de trinta dias, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores do município de Ferreiros, devendo, em toda e qualquer residência, chegar água em quantidade suficiente para o respectivo abastecimento a cada oito dias no máximo; (iii) colocar e manter uma bomba reserva, em perfeitas condições de uso imediato, tanto na Barragem de Mucambo como na ETA, no prazo de trinta dias; (iv) efetuar o ressarcimento, no prazo de trinta dias, dos valores pagos pelos consumidores na aquisição de caminhões-pipa, durante os meses de março e abril e até que a COMPESA regularize o fornecimento de água conforme se requer nesta ação; (v) realizar, no prazo de trinta dias, a revisão e substituição (quando necessário), sem ônus par os consumidores, dos hidrômetros do bairro Ferreiros Novo; (vi) realizar, no prazo de quarenta e cinco dias, a revisão e manutenção de toda a tubulação da rede; (vii) efetuar a recuperação do sistema original de descarga da barragem de Vundinha, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; (viii) proceder a juntada aos autos dos relatórios mensais das análises de controle de qualidade da água fornecida; (ix) efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o cancelamento das faturas abertas, bem como ressarcimento em dobro dos valores já pagos, relativos aos últimos seis meses em que comprovadamente não houve fornecimento de água.

**Ao final da ação, requer que seja tornada definitivo o provimento liminar e, que seja normalizado, de forma permanente, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores da cidade de Ferreiros e que haja elaboração de projeto e respectiva execução, no período de seis meses, de medidas necessárias ao aumento da capacidade de armazenamento da água para que no período da estiagem não haja descontinuidade no fornecimento de água e, ainda, a condenação da requerida em danos morais coletivos, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Juntou inúmeros documentos, listados em diversos anexos, dentre os quais se destacam: as declarações e faturas dos moradores atingidos; termo de inspeção, laudos de engenharia, comunicações formais e informais com a requerida etc.



Devidamente intimada, a requerida não se manifestou sobre o pedido liminar. Era o que bastava relatar. **DECIDO.**

A lei de ação civil pública trouxe para o arcabouço jurídico brasileiro importante instrumento para defesa de interesses difusos e coletivos, destacando a proteção aos consumidores, patrimônio público, meio-ambiente, entre outros.

Referida lei permite, expressamente, a concessão de medida liminar, com ou sem justificação prévia (art.12). As medidas liminares para serem deferidas, como se sabe, exigem a presença, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.

Antes de analisar mais detidamente o caso concreto, é precisar asseverar, conforme entendimento do STF, ser lícito ao Judiciário impor à administração pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou obras necessárias para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana, não merecendo ser obstáculo, na maioria das vezes, a reserva do possível e a separação dos poderes.

Veja que tal intervenção somente deve ser admitida quando evidenciado a ineficiência ou descaso administrativo com o bem jurídico a ser protegido, e referido bem deve se relacionar muito sensivelmente com a dignidade da pessoa humana.

Pois bem. No presente caso, avulta a enormidade de documentos trazidos na inicial aptos a comprovar a matéria fática. Vale destacar os laudos de engenharia descrevendo, tecnicamente, os problemas no abastecimento de água e indicando as medidas necessárias para suas soluções. Também ressaltos as fotografias de bombas e dos medidores da ETA, comprovando a redução na vazão de água, bem como que praticamente não está havendo captação na Barragem de Vundinha. A inspeção realizada pelo Órgão Ministerial alicerça suas conclusões e seus pedidos, inclusive porque a inspeção foi acompanhada por engenheiro da própria requerida.

De fato, a ilustre representante do Ministério Público promoveu trabalho documentalmente minucioso, conseguindo comprovar, claramente, tudo o quanto alega na inicial.

E a situação relatada e comprovada é muito grave. Em plena pandemia da COVID-19, há consumidores em Ferreiros que não recebem água desde janeiro, mesmo não havendo falta de água nas barragens, conforme ficou comprovado pela documentação trazida com a inicial.

Juridicamente, a plausibilidade encontra-se evidenciada na norma legal que obriga o Poder Público a prestar serviços públicos adequados (art.6º, da lei n.º 8.987/1995), o que, a toda evidência, não se verifica na hipótese. Ora, a regularidade, continuidade e eficiência não vem sendo atendidas há bastante tempo no serviço de distribuição água na cidade de Ferreiros.

Nesse ponto, é que preciso sublinhar que o deferimento da maioria das medidas requeridas pelo Ministério Público não ofende nem a separação dos poderes nem a reserva do possível. Veja que o órgão de execução tentou resolver, extrajudicialmente, os problemas encontrados, dando à requerida oportunidade para atender as medidas e que elas – as medidas – foram, inclusive, consentidas pelo próprio engenheiro da requerida. Assim, o Judiciário não está interferindo em política pública de forma desarrazoada, **já que há uma grave falha no serviço prestado.** Nem é possível alegar a reserva do possível, já que o fornecimento adequado de água é medida prioritária atualmente, inclusive em razão do combate à COVID-19. É dizer, os recursos públicos devem ser destinados, prioritariamente, para esse combate, e garantir acesso regular a água é umas das mais importantes políticas públicas de prevenção à expansão da contaminação.

A urgência decorre da comprovação que a situação é razoavelmente antiga, do estado de emergência em saúde pública que vivemos e da própria natureza essencial do serviço de fornecimento de água.



Especificamente quanto às medidas requeridas, vê-se que a maioria são razoáveis e de fácil resolução, como afirma e comprova, por meio de laudos técnicos, o Ministério Público. Suas adoções não provocam qualquer tipo de comprometimento administrativo ou financeiro da requerida. Os prazos sugeridos também são generosos, até mesmo porque a solução já tarda e a requerida já vem sendo instada a solucionar os problemas há tempos.

Destaco que a requerida teve três dias para se manifestar sobre o pedido liminar, e silenciou. Não veio aos autos tentar convencer este juízo da desnecessidade das medidas requeridas ou mesmo contestar os fatos narrados.

Por fim, não vejo como acolher, em liminar, pedido de ressarcimento em dobro, já que tem natureza de penalidade e, portanto, precisa de estabelecimento de um contraditório.

ANTE O EXPOSTO, **concedo a liminar**, determinando que a requerida:

(i) forneça água em quantidade e qualidade adequadas, no prazo de dez dias, aos consumidores das ruas indicadas na inicial (ruas que mais vem sofrendo com o desabastecimento);

(ii) normalize, no prazo de trinta dias, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores do município de Ferreiros, devendo, em toda e qualquer residência, chegar água em quantidade suficiente para o respectivo abastecimento a cada oito dias no máximo;

(iii) colocar e manter uma bomba reserva, em perfeitas condições de uso imediato, tanto na Barragem de Mucambo como na ETA, no prazo de trinta dias;

(iv) efetuar o ressarcimento, no prazo de trinta dias, dos valores pagos pelos consumidores na aquisição de caminhões-pipa, durante os meses de março e abril e até que a COMPESA regularize o fornecimento de água;

(v) realizar, no prazo de trinta dias, a revisão e substituição (quando necessário), sem ônus par os consumidores, dos hidrômetros do bairro Ferreiros Novo;

(vi) realizar, no prazo de quarenta e cinco dias, a revisão e manutenção de toda a tubulação da rede;

(vii) efetuar a recuperação do sistema original de descarga da barragem de Vundinha, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

(viii) proceder a juntada aos autos dos relatórios mensais das análises de controle de qualidade da água fornecida;

(ix) efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o cancelamento das faturas abertas, bem como ressarcimento dos valores já pagos, relativos aos últimos seis meses em que comprovadamente não houve fornecimento de água.

Dê-se ciência ao autor da ação.

Intime-se a requerida para cumprimento da decisão nos prazos consignados, citando-a para contestar no mesmo expediente. Fixo multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, para cada uma das nove medidas determinadas.

Ferreiros, 08 de maio de 2020.

**ÍCARO NOBRE FONSECA**  
Juiz de Direito

